

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1600865 - SC (2016/0126220-7)

RELATOR : MINISTRO GURGEL DE FARIA

AGRAVANTE : GDC ALIMENTOS S/A

ADVOGADOS : GUSTAVO ANTÔNIO FERES PAIXÃO - RJ095502

JOSÉ MARIA ZILLI DA SILVA - SC003111

DANIEL TREISTMAN E OUTRO(S) - RJ159676

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. DRAWBACK. ADICIONAL AO FRETE PARA A RENOVAÇÃO DA MARINHA MERCANTE - AFRMM. ART. 535 DO CPC/1973. VIOLAÇÃO. OCORRÊNCIA.

1. Os órgãos judiciais estão obrigados a se manifestar, de forma adequada, coerente e suficiente, sobre as questões relevantes suscitadas para a solução das controvérsias que lhes são submetidas a julgamento, assim considerados os argumentos capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador, de modo que, se a integração pedida por meio dos aclaratórios é negada, há contrariedade aos dispositivos do Estatuto Processual Civil.

2. Hipótese em que está caracterizada a violação do art. 535 do CPC/1973 porque o acórdão recorrido revela não terem sido analisadas teses de relevância para o correto e completo julgamento da lide.

3. A manifestação do órgão judicial sobre a deficiência da atuação processual da Procuradoria da Fazenda Nacional não supre a omissão quanto à alegação de que incumbe ao autor o ônus da prova quanto a fato constitutivo do direito invocado na inicial, sendo certo que, embora tenha afirmado não haver provas do fato constitutivo, manteve o julgamento de procedência do pedido em razão da postura profissional do Procurador da FN, o que não se coaduna com as regras processuais, notadamente com o art. 333 do CPC/1973.

4. É igualmente relevante a tese agitada nos aclaratórios fazendários a respeito da diferenciação entre os procedimentos de transbordo ou baldeação e de descarregamento, pois a pretensão autoral enseja pronunciamento fundamentado a respeito da alegação de que a só devolução dos *containers*, após serem esvaziados em razão da transferência das mercadorias para outro navio, impediria a ocorrência do fato gerador do AFRMM; mas a isenção mencionada no art. 14, V, "i", da Lei n. 10.893/2004 refere-se a mercadorias provenientes do exterior para posterior

Superior Tribunal de Justiça

exportação ou que tenham por destino outros países, o que, portanto, dá relevância à alegação fazendária de que as mercadorias não se destinavam a outros países e foram efetivamente descarregadas.

5. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília, 21 de outubro de 2019 (Data do Julgamento)

Ministro Gurgel de Faria
Relator

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.600.865 - SC (2016/0126220-7)**RELATÓRIO****O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):**

Trata-se de agravo interno de GDC ALIMENTOS S.A. contra decisão em que, por entender que houve violação do art. 535 do CPC/1973, dei provimento ao recurso especial interposto pela FAZENDA NACIONAL contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região assim ementado:

TRIBUTÁRIO. DRAWBACK. ÔNUS DA PROVA. INVERSÃO. TRANSBORDO. AFRMM. LEI Nº 10.893/2004.

1. Da alegação de que o drawback foi cumprido pelo contribuinte, incumbe à União dizer, clara e objetivamente, não apenas que de fato não houve cumprimento do compromisso, mas também, quais os aspectos do compromisso estão sendo descumpridos.
2. A operação de transbordo não importa na descarga da mercadoria, mas tão-somente na sua passagem de um navio para outro ou para o porto, ficando adstrita à zona primária. Se as cargas não chegaram a ir além da zona primária, deve ser afastada a incidência do AFRMM.
3. Hipótese em que não restou comprovada a inobservância da Lei nº 10.893/2004 no que tange às isenções conferidas por ela.

A parte agravante sustenta, em síntese (e-STJ fls. 1.341/1.369):

[...] os CEs-Mercantes de nºs 181000007101, 181000007030 e 181000006951 correspondem a operações de remessa de lotes de mercadorias pela sociedade Omega Fugi Ltd., sem que tivesse havido qualquer solicitação dessas mercadorias pela Agravante. Assim, tão logo elas chegaram ao Brasil, foram devolvidas, pela Agravante, à remetente originária (Omega Fugi Ltd.), sem que houvesse o seu descarregamento, necessário para que se vislumbrasse o fato gerador do AFRMM 4

10. Quanto ao CE-Mercante nº 18060105444052, a Agravante confirmou que, apesar de ter ocorrido a admissão temporária dos equipamentos importados, eles foram posteriormente internalizados, conforme Declaração de Importação (“DI”) nº 12/0210832-8.

Contudo, apesar de devido o AFRMM sobre essa operação, ele não poderia ser cobrado com acréscimo de multa e juros contados desde a época da admissão temporária, como foi feito, mas apenas a partir da nacionalização dos bens, quando então incidiria o tributo.

11. Diante disso, a Agravante ajuizou ação anulatória de débito fiscal, com o intuito de desconstituir as indevidas cobranças do AFRMM sobre as operações realizadas sob o amparo de regime aduaneiro especial.

[...]

19. Ocorre que não há qualquer contrariedade ou omissão no acórdão recorrido, posto que todos os argumentos ventilados pela Agravada já haviam sido apreciados, tanto pelo Julgador de primeira instância, em sede de sentença, como pelo Colegiado do TRF4, em sede de reexame necessário. Assim, os embargos de declaração opostos pela Agravada visavam, tão somente, à reforma do julgado, tratando-se de mero inconformismo.

[...]

21. Em primeiro lugar, consoante exposto pela Agravante em suas contrarrazões, o

mérito do recurso especial interposto pela Agravada sequer poderia ser apreciado pela instância especial, pois implicaria em integral revolvimento de conjunto fático-probatório, o que é vedado pela Súmula STJ nº 7 (“A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.”).

22. Inclusive, esse e. Superior Tribunal de Justiça (“STJ”) já deu o seu crivo nesse sentido, em recentes julgados que envolviam a impossibilidade de análise acerca do ônus probatório previsto no artigo 333 do CPC:

[...]

23. Desta forma, à luz da súmula 07 do e. Tribunal Superior, não é possível a aferição, em sede de Recurso Especial, sobre se as provas trazidas aos autos pela Agravante são suficientes ou não, pois implica no revolvimento do acervo fático-probatório colhido ao longo dos presentes autos.

24. Assim, faz-se mister a reconsideração da decisão agravada para que, à luz da jurisprudência firme do STJ acima elencada, seja inadmitido o recurso especial interposto pela Agravada.

[...]

28. Conforme se infere do teor do dispositivo legal, o Código de Processo Civil estabeleceu que ao Autor cabe provar os fatos constitutivos do seu direito e ao Réu incumbe demonstrar os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos. Ora, se a Agravante trouxe aos autos documentos que comprovam o cumprimento do regime de Drawback e a Agravada afirma que o mencionado regime foi descumprido, é ônus dela – União Federal – provar que todos os documentos, acostados nos autos pela Agravante, não são capazes de demonstrar o preenchimento dos requisitos para fruição do regime!

[...]

41. Ora, se o acórdão explicita que a Agravada não cumpriu com o seu dever previsto no inciso II do artigo 333 do CPC/1973, com base em todo o contexto fático-probatório dos autos, não há que se falar em violação ao artigo 535 do CPC/1973, pois não houve omissão de ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o Tribunal.

42. O acórdão, inclusive, baseou-se em precedentes jurisprudenciais no sentido de que os benefícios do regime aduaneiro não podem ser afastados sem a existência de forte comprovação por parte da Fazenda.

43. Como exposto no acórdão, o único argumento para exigência do tributo apresentada pela Agravada consistiu no não atendimento de notificação, porém não foi informado à Agravante em que aspecto ela poderia ter descumprido o regime em tela. E, de acordo com o acórdão, esse era o dever da Fiscalização para que fosse possível perfectibilizar-se o lançamento.

[...]

52. Percebe-se que o acórdão recorrido apreciou, sim, as afirmações da Agravada, porém decidiu em sentido diverso do que o por ela pretendido, pois explicitou não haver que se falar na incidência do AFRMM quando as mercadorias não chegaram a ir além da zona primária.

53. Isso porque, conforme prevê o artigo 4º da Lei nº 10.893/2004, o fato gerador do AFRMM é o início efetivo da operação de descarregamento da embarcação em porto brasileiro. Desse modo, uma vez que não houve o descarregamento de mercadorias, mas tão somente a mera passagem dos contêineres de um navio para outro (operação de transbordo), para sua imediata devolução ao exterior, por óbvio que não houve incidência do AFRMM no caso.

Sem impugnação pela FAZENDA NACIONAL.

É o relatório.

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.600.865 - SC (2016/0126220-7)

RELATOR : MINISTRO GURGEL DE FARIA
AGRAVANTE : GDC ALIMENTOS S/A
ADVOGADOS : GUSTAVO ANTÔNIO FERES PAIXÃO - RJ095502
JOSÉ MARIA ZILLI DA SILVA - SC003111
DANIEL TREISTMAN E OUTRO(S) - RJ159676
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. DRAWBACK. ADICIONAL AO FRETE PARA A RENOVAÇÃO DA MARINHA MERCANTE - AFRMM. ART. 535 DO CPC/1973. VIOLAÇÃO. OCORRÊNCIA.

1. Os órgãos judiciais estão obrigados a se manifestar, de forma adequada, coerente e suficiente, sobre as questões relevantes suscitadas para a solução das controvérsias que lhes são submetidas a julgamento, assim considerados os argumentos capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador, de modo que, se a integração pedida por meio dos aclaratórios é negada, há contrariedade aos dispositivos do Estatuto Processual Civil.

2. Hipótese em que está caracterizada a violação do art. 535 do CPC/1973 porque o acórdão recorrido revela não terem sido analisadas teses de relevância para o correto e completo julgamento da lide.

3. A manifestação do órgão judicial sobre a deficiência da atuação processual da Procuradoria da Fazenda Nacional não supre a omissão quanto à alegação de que incumbe ao autor o ônus da prova quanto a fato constitutivo do direito invocado na inicial, sendo certo que, embora tenha afirmado não haver provas do fato constitutivo, manteve o julgamento de procedência do pedido em razão da postura profissional do Procurador da FN, o que não se coaduna com as regras processuais, notadamente com o art. 333 do CPC/1973.

4. É igualmente relevante a tese agitada nos aclaratórios fazendários a respeito da diferenciação entre os procedimentos de transbordo ou baldeação e de descarregamento, pois a pretensão autoral enseja pronunciamento fundamentado a respeito da alegação de que a só devolução dos *containers*, após serem esvaziados em razão da transferência das mercadorias para outro navio, impediria a ocorrência do fato gerador do AFRMM; mas a isenção mencionada no art. 14, V, "i", da Lei n. 10.893/2004 refere-se a mercadorias provenientes do exterior para posterior exportação ou que tenham por destino outros países, o que, portanto, dá relevância à alegação fazendária de que as mercadorias não se destinavam a outros países e foram efetivamente descarregadas.

5. Agravo interno não provido.

VOTO**O EXMO. SR.MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):**

Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (Enunciado Administrativo n. 2 do Plenário do STJ).

Após nova análise processual, provocada pela interposição do agravo interno, observo que a decisão deve ser mantida, pois entendo relevantes os pontos suscitados pela Fazenda e que não foram enfrentados, expressamente, no voto condutor.

Vejamos.

Como consta na decisão agravada, o recurso especial se origina de ação anulatória ajuizada pela GDC ALIMENTOS S.A. contra a União Federal, objetivando: "declarar a nulidade e inexistência do crédito de AFRMM apurado com base na conclusão equivocada de que as condições dos Atos Concessórios não foram cumpridas pela empresa, bem apurado mediante operações que não resultaram na nacionalização, porque devolvido os containers, e cobrado com acréscimos indevidos no caso admissão temporária de equipamento que resultou na nacionalização" (e-STJ fl. 19).

No primeiro grau de jurisdição, o pedido foi julgado procedente, o que foi mantido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Vejamos, no que interessa, o que está consignado no voto condutor do acórdão recorrido (e-STJ fls. 1.199/1.209):

A sentença da lavra do eminente Juiz Federal Moser Vhoss deve ser mantida por seus próprios fundamentos, os quais adoto como razões de decidir:

Na contestação, a parte requerida pleiteou o julgamento antecipado da lide. A parte autora, de sua parte, na réplica, não formulou requerimento de alguma prova específica cuja produção reclame realização de audiência de instrução e julgamento. Nesse contexto, entendo que deve ser implementado, neste processo, o julgamento antecipado na lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil.

Tenho para mim que 'A legislação atinente ao regime do drawback deve ser interpretada em consonância com a sua finalidade, qual seja, incentivar a exportação' (TRF4, Processo 200204010522113, rel. Des. Fed. Vivian Josete Pantaleão Caminha, julgamento em 26.10.2005).

Nesse sentido, penso que exigências instituídas para que os compromissos assumidos pelos exportadores sejam dados por cumpridos devem ser compreendidas de modo literal e restritivo, e, no geral, dubiedades verificadas nas normas que regem o regime devem ser solvidas em favor de tais exportadores, a quem, como visto, se pretendeu instituir incentivo.

Justamente por essa compreensão, tenho por procedente a alegação, da parte autora, de que questões meramente formais não podem prevalecer sobre o substancial, de modo que o atendimento, no essencial, das obrigações relativas ao drawback, não pode ser desnaturado por questões meramente formais, se estas não conduzem à

conclusão de que o compromisso assumido pelo exportador deixou de ser cumprido. Parecendo propagar mesmo entendimento se tem os precedentes jurisprudenciais com as ementas colacionadas a seguir:

[...]

Passando à análise mais direta do caso dos autos, principio pelo Processo Administrativo 50788007916/2011-10, que diz respeito aos Atos Concessórios 2005/0286625, 2006/0064811 e 2007/0009317.

Quanto a tais atos concessórios, a parte autora sustenta que, na essência, todas as obrigações cujo cumprimento foi assumido quando do deferimento do regime de drawback foram atendidas.

A União Federal, parte requerida, tomando por base informações prestadas pelo Departamento da Marinha Mercante do Ministério dos Transportes (evento 30, INF2), cingiu-se a dizer que, em 2008, a parte autora não atendeu a notificação para apresentar documentos comprobatórios do cumprimento do compromisso de exportação, e que a única fonte de consulta sobre tal cumprimento junto ao Departamento de Operações de Comércio Exterior (DECEX), que era disponível ao Departamento da Marinha Mercante do Ministério dos Transportes, registrava situação de 'inadimplente parcial', ao invés de 'baixado'.

Não desconheço que a dívida regularmente inscrita goza de presunção de certeza e liquidez, e que é do contribuinte o ônus de produzir prova que afaste essa presunção.

Sucedee, porém, que, se o contribuinte vem perante o Poder Judiciário e ajuíza ação em cuja inicial alega, claramente, que o compromisso de drawback foi cumprido, penso que, se essa informação não é procedente, e se tal compromisso não foi cumprido, incumbe à União Federal dizer, clara e objetivamente, não apenas que de fato não houve cumprimento do compromisso, mas também, principalmente, quais os aspectos do compromisso estão sendo considerados descumpridos.

Em síntese e em termos práticos, o que se espera é que, pelo menos no âmbito judicial, a União Federal, por sua representação judicial, não se limite a alegar as dificuldades existentes para que uma de suas repartições (o Departamento de Marinha Mercante, do Ministério dos Transportes) saiba do resultado final dos processos administrativos relativos a outra de suas repartições (o DECEX, Departamento de Operações de Comércio Exterior, do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior).

Espera-se, enfim, que a representação judicial da União possa agregar as informações de uma e outra das repartições envolvidas, apresentando-as agrupadas de modo a que se saiba, então, não mais simplesmente se o Departamento da Marinha Mercante tem ou não como saber se o drawback consta como regularizado perante o DECEX, mas sim, de forma objetiva e clara, se o drawback está ou não regularizado perante o DECEX.

Note-se que, se é verdade que a parte autora, ao que consta, não atendeu à notificação para que demonstrasse perante o Departamento da Marinha Mercante o cumprimento integral dos compromissos de exportação, verdadeiro também é que, se há cogitação de que esse cumprimento integral possa não ter ocorrido, não se tem ainda, ao menos neste processo judicial, qualquer demonstração de que, em algum momento, tenha sido ela, parte autora, formalmente cientificada dos aspectos e requisitos em relação aos quais havia suspeição de que os compromissos de exportação não estavam sendo atendidos.

E, com efeito, realçando essa falta de demonstração, no processo judicial, de que o exportador tenha sido notificado administrativamente sobre quais os aspectos do compromisso de exportação que estavam sendo considerados descumpridos, têm-se os documentos das págs. 06 e 07 do anexo PROCADM36 do evento 01.

De se registrar, inclusive, que não chegou a ser provada - e sequer alegada com alguma ênfase ou especificidade - nem mesmo uma notificação do exportador que informasse ao menos inconsistência decorrente de possível equívoco na informação

de códigos de registro (constando o Código 8000, ao invés do Código 81101, como até admitido na inicial).

Portanto, se é verdade que a parte autora não demonstrou que os compromissos de exportação foram totalmente cumpridos, verdadeiro também é que a parte requerida tampouco demonstrou que não tenham sido cumpridos, nem que, em algum momento, tenha cientificado aquela primeira sobre aspectos específicos cuja falta de melhor esclarecimento ou de informações complementares pudesse gerar conclusão pelo descumprimento. E, se a parte autora não foi cientificada de modo a ter condições de saber o que deveria eventualmente fazer para que os compromissos fossem dados por cumpridos, penso que era indevido que simplesmente se lhe impusesse prazo para demonstrar que estavam cumpridos.

Reforço esse pensamento reiterando a compreensão de que as exigências instituídas para que os compromissos assumidos pelos exportadores sejam dados por cumpridos devem ser interpretadas literal e restritivamente, em decorrência daquele entendimento ao início já destacado, de que 'A legislação atinente ao regime do drawback deve ser interpretada em consonância com a sua finalidade, qual seja, incentivar a exportação' (TRF4, Processo 200204010522113, rel. Des. Fed. Vivian Josete Pantaleão Caminha, julgamento em 26.10.2005).

Passo, agora, à análise do Processo Administrativo 50788008392/2012-65.

Tomo em destaque, primeiro, a situação do Manifesto 181000007101 e da CE-Mercante 180905033528803, do Manifesto 181000007030 e da CE-Mercante 180905033525545, e do Manifesto 181000006951 e da CE-Mercante 180905033525464.

Penso, quanto às cargas em questão, que, não tendo elas chegado a ir além da zona primária, não deve haver incidência do Adicional ao Frete para a Renovação da Marinha Mercante (AFRMM). Para fundamentar essa conclusão, incorporo, à fundamentação da presente sentença, excerto do voto proferido pela Juíza Federal Eloy Bernst Justo, condutor do julgamento no âmbito do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, em 31.03.2009, do Processo 200371010049027:

(...).

O Adicional ao Frete para a Renovação da Marinha Mercante (AFRMM), instituído pelo Decreto-Lei n.º 2.404/87, destina-se a suprir os encargos da União nas atividades de apoio ao desenvolvimento da Marinha Mercante e Indústria Naval, constituindo contribuição de intervenção no domínio econômico, nos termos do disposto no art. 149 da Lei Maior, tendo sido por ela recepcionada (STF, Tribunal Pleno, RE n.º 177137/RS, Rel. Min. Carlos Velloso, j. 24.05.1995, DJ 18.04.1997, p. 13788). E, à luz da regra prevista no artigo 2º da Lei nº 10.206/2001, vigente na época, o fato gerador ocorre com a entrada das mercadorias no porto de descarga.

Tal AFRMM é regulamentado pelo Decreto-Lei nº 2.404/87, com nova redação dada pela Lei nº 10.206/01, onde o caput de seu art. 1º assim dispõe: O Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante (AFRMM) destina-se a atender aos encargos da intervenção da União nas atividades de navegação mercante nos termos deste decreto-lei.

O parágrafo 1º do art. 2º do Decreto-Lei nº 2.404/87, com a edição da Lei 10.206/2001, passou a vigorar com o seguinte texto:

2º. O AFRMM incide sobre o frete cobrado pelas empresas brasileiras e estrangeiras de navegação que operem em porto brasileiro, de acordo com o conhecimento de embarque e o manifesto de carga, pelo transporte de carga de qualquer natureza, e constitui fonte básica do Fundo da Marinha Mercante.

1º O AFRMM é devido na entrada no porto de descarga.

2º Para os efeitos deste decreto-lei, considera-se, também, empresa brasileira de navegação o órgão ou entidade que integre a administração estatal direta ou indireta ou esteja sob controle acionário de qualquer entidade estatal, autorizada a executar as atividades de navegação

mercante.

§ 3º O adicional de que trata este artigo não incidirá sobre a navegação fluvial e lacustre, exceto sobre cargas de granéis líquidos, transportadas no âmbito das regiões Norte e Nordeste.

Posteriormente, a Lei nº 10.206/2001 alterou a legislação referente ao AFRMM e ao FMM, dispondo, em relação ao dispositivo acima citado (art. 2º, § 1º), que o AFRMM 'constitui fonte básica do Fundo da Marinha Mercante', mantida, quanto ao mais, a redação originária.

Contudo, a Medida Provisória nº 177/2004, posteriormente convertida na Lei nº 10.893/2004, expressamente concedeu a isenção do AFRMM em operações de transbordo, verbis:

Art. 14. Ficam isentas do pagamento do AFRMM as cargas:

(...)

V - que consistam em mercadorias:

(...)

i) submetidas a transbordo ou baldeação em portos brasileiros, quando destinadas à exportação e provenientes de outros portos nacionais, ou, quando originárias do exterior, tenham como destino outros países;

(...)

Evidencia-se, então, estar desconfigurado o fato gerador do AFRMM nas operações de transbordo ou baldeação de mercadorias.

Colaciono julgado desta Corte a respeito do assunto:

ADICIONAL AO FRETE PARA A RENOVAÇÃO DA MARINHA MERCANTE. AFRMM. CARGA ESTRANGEIRA. BALDEAÇÃO. TRANSBORDO. DESTINO EXTERIOR. ISENÇÃO. DECRETO-LEI Nº 2.404/1987. DECRETO-LEI Nº 2.414/1988. LEI Nº 10.206/2001. MP Nº 177/2004. LEI Nº 10.893/2004.

O Adicional ao Frete para a Renovação da Marinha Mercante - AFRMM foi instituído pelo Decreto-Lei nº 2.404/1987 com o objetivo de atender aos encargos da intervenção da União nas atividades de navegação mercante.

A operação de transbordo não importa na descarga da mercadoria, ou seja, no seu descarregamento, mas tão-somente na sua passagem de um navio para outro ou para o porto, ficando adstrita à zona primária. Assim, é de ser afastada a incidência do AFRMM nestas operações. (AC 2004.71.01.000313-5, Des. Vilson Darós, publ. 18/07/2007).

Assim, a sentença ora vergastada merece reforma, para que seja afastada a incidência do AFRMM nas operações em que as mercadorias são submetidas a transbordo ou baldeação em portos brasileiros, quando destinadas à exportação e originárias do exterior e tenham como destino outros países.

Ante o exposto, voto por dar provimento à apelação da parte autora.

(...).

(TRF4, Processo 200371010049027, rel. Eloy Bernst Justo, julgamento em 31.03.2009).

Por fim, quanto ao Manifesto 18060105444052 e CE-Mercante 180607952768297, tenho que a solução está bem delineada no caput e parágrafos do art. 15 da Lei nº 10.893/2004:

Art. 15. O pagamento do AFRMM incidente sobre o frete relativo ao transporte de mercadoria submetida a regime aduaneiro especial fica suspenso até a data do registro da declaração de importação que inicie o despacho para consumo correspondente.

§ 1º (Revogado).

§ 2º Na hipótese de descumprimento do regime, o AFRMM será exigido com os acréscimos mencionados no art. 16, calculados a partir da data do registro da declaração de importação para admissão da mercadoria no respectivo regime.

Veja-se que a lei fala em suspensão do AFRMM, e não em diferimento. Se há mera suspensão, a extinção da causa suspensiva implica retorno à exigibilidade tal como seria ela existente antes da suspensão, daí serem devidos valores desde quando da instituição da suspensão, e não desde seu afastamento.

É essa compreensão, aliás, que parece ter orientado a edição da norma do § 2º do referido art. 15 da Lei nº 10.893/2004, cuja inobservância pela parte requerida não chegou a ser demonstrada pela parte autora.

3. DISPOSITIVO.

Ante o exposto, julgo o processo extinto com apreciação de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, acolhendo parcialmente o pedido formulado na inicial, por entendê-lo em parte procedente, para declarar a inexigibilidade do crédito relativo ao Processo Administrativo 50788007916/2011-10, que diz respeito aos Atos Concessórios 2005/0286625, 2006/0064811 e 2007/0009317, e ao crédito relativo ao Processo Administrativo 50788008392/2012-65, no que concerne apenas à apuração verificada em relação ao Manifesto 181000007101 e CE-Mercante 180905033528803, ao Manifesto 181000007030 e CE-Mercante 180905033525545, e ao Manifesto 181000006951 e CE-Mercante 180905033525464 (permanece exigível o crédito relativo ao Processo Administrativo 50788008392/2012-65 que concerne à apuração verificada em relação ao Manifesto 18060105444052 e CE-Mercante 180607952768297).

Com fulcro no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil e levando em conta que é preponderante a sucumbência da parte requerida, condeno esta última ao pagamento, em favor da parte autora, de honorários advocatícios quantificados em R\$ 10.000,00, passíveis de atualização monetária a contar da data de emissão desta sentença, e do valor de custas judiciais que eventualmente tiver sido adiantado por esta última, passível de atualização monetária desde o adiantamento.

Dispositivo

Ante o exposto, voto por negar provimento à apelação e à remessa oficial. (Grifos acrescidos).

Nos embargos de declaração, a FN pediu integração quanto à indevida inversão do ônus da prova e à diferenciação entre descarregamento, transbordo e baldeação para fins de fruição do direito à isenção, mas o órgão julgador rejeitou os aclaratórios sem qualquer acréscimo de fundamentação (e-STJ fls. 1.273/1.275).

Pois bem.

A situação caracteriza mesmo a ocorrência de violação do art. 535 do CPC/1973, pois os órgãos judiciais estão obrigados a se manifestar, de forma adequada, coerente e suficiente, sobre as questões relevantes suscitadas para a solução das controvérsias que lhes são submetidas a julgamento, assim considerados os argumentos capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador. Nessa linha, se a integração pedida por meio dos aclaratórios é negada pelo órgão julgador, há violação dos referidos dispositivos.

A respeito: EDcl no AgInt no REsp 1.584.428/RS, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, Terceira Turma, DJe 22/05/2017; REsp 1.661.018/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 02/05/2017.

Na hipótese dos autos, está caracterizada a violação do art. 535 do CPC/1973 porque o acórdão recorrido revela não terem sido analisadas teses de relevância para o correto e completo julgamento da lide e, na via do especial, não há espaço para análise de situação fático-probatória não delineada no âmbito do Tribunal Regional Federal. Assim,

imperioso que o órgão julgador se manifeste sobre as teses, seja para acolhê-las, seja para afastá-las.

A manifestação do órgão judicial sobre a deficiência da atuação processual da procuradoria da Fazenda Nacional não supre a omissão quanto à alegação de que incumbe ao autor o ônus da prova quanto a fato constitutivo do direito invocado na inicial. E, no caso, embora o órgão judicial tenha afirmado não haver provas do fato constitutivo, manteve o julgamento de procedência do pedido em razão da postura profissional do procurador da FN, o que não se coaduna com as regras processuais, notadamente com o art. 333 do CPC/1973.

De outro lado, também é relevante a tese agitada nos aclaratórios fazendários a respeito da diferenciação entre os procedimentos de transbordo ou baldeação e de descarregamento, pois a pretensão autoral enseja pronunciamento fundamentado a respeito da alegação de que a só devolução dos *containers*, após serem esvaziados em razão da transferência das mercadorias para outro navio, impediria a ocorrência do fato gerador do AFRMM; mas a isenção mencionada no art. 14, V, "I", da Lei n. 10.893/2004 refere-se a mercadorias provenientes do exterior para posterior exportação ou que tenham por destino outros países, o que, portanto, dá relevância à alegação fazendária de que as mercadorias não se destinavam a outros países e foram efetivamente descarregadas.

Então, forçoso reconhecer a obrigatoriedade da integração pedida pela Fazenda, razão pela qual o acórdão recorrido deve ser cassado, com o retorno dos autos ao Tribunal *a quo* para novo julgamento dos embargos de declaração, ocasião em que o órgão judicial deverá manifestar-se de forma fundamentada, coerente e suficiente sobre as teses fazendárias neles veiculadas.

Por fim, embora não merecedor de acolhimento, o agravo interno, no caso, não se revela manifestamente inadmissível ou improcedente, razão pela qual não deve ser aplicada a multa do § 4º do art. 1.021 do CPC/2015.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

**AgInt no REsp 1.600.865 / SC
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2016/0126220-7

Número de Origem:

50015331020134047208 SC-50015331020134047208 SC-50006713920134047208 SC-50006843820134047208
50006713920134047208 50006843820134047208

Sessão Virtual de 15/10/2019 a 21/10/2019

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL

RECORRIDO : GDC ALIMENTOS S/A

ADVOGADOS : HERMANO DE VILLEMOR AMARAL NETO E OUTRO(S) - RJ041087

JOSÉ MARIA ZILLI DA SILVA - SC003111

DANIEL TREISTMAN E OUTRO(S) - RJ159676

GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RJ095502

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES - CONTRIBUIÇÕES ESPECIAIS - AFRMM -
ADICIONAL AO FRETE PARA RENOVAÇÃO DA MARINHA MERCANTE

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : GDC ALIMENTOS S/A

ADVOGADOS : GUSTAVO ANTÔNIO FERES PAIXÃO - RJ095502

JOSÉ MARIA ZILLI DA SILVA - SC003111

DANIEL TREISTMAN E OUTRO(S) - RJ159676

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

TERMO

A Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília, 21 de outubro de 2019